



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE VAGO – DR. ALUIZIO BEZERRA FILHO (JUIZ CONVOCADO)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815399-76.2022.8.15.0000**

**RELATOR:** Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado)

**IMPETRANTE:** Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Paraíba – OAB/PB

**ADVOGADO:** Harrison Alexandre Targino – OAB-PB: 5410-A

**IMPETRADO:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE CONDENOU O ADVOGADO AO PAGAMENTO DE MULTA. PENALIDADE VEDADA AO PATRONO. ENTENDIMENTO DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

Cabível a impetração de mandado de segurança por aquele que não integra a relação jurídico-processual de origem, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 202. Impossibilidade de condenação solidária de advogado da parte ao pagamento de multa pecuniária. Prerrogativa funcional expressa pelos artigos 77, § 6º, do Código de Processo Civil e 32, parágrafo único, da Lei n. 8906/1994. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Violação a direito líquido e certo.

**SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela OAB/PB, em face de ato praticado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao condenar o advogado -----, inscrito OAB/PB sob nº -----, de forma solidária com o cliente, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09192/17, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão contida no Acórdão APL - TC 00109/20,

pela qual, dentre outras decisões, aplicou multa de R\$12.000,00 ao recorrente, Senhor -----

(CPF 032.671.554-10), com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e pelo Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida”.

Em suas razões iniciais (Id 16374950) alega a impetrante que a decisão do impetrado fere os artigos 77, § 6º, do Código de Processo Civil e 32, parágrafo único, da Lei n. 8906/1994, requerendo, assim, a concessão da segurança.

A liminar fora deferida (Id 17616159).

A parte impetrada, após devida intimação, não se manifestou (Id 20275358).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público opinou com a concessão da segurança (Id 20618220).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado)**

De início, ressalta-se cabível o mandado de segurança, segundo o art.1º da Lei nº 12.016/09: *“para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

A princípio, sua admissibilidade contra atos judiciais é restrita a decisões teratológicas, que tenham o condão de malferir direito líquido e certo da impetrante.

Nesse tocante, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que: *“A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico”*.

Confira-se, ainda, da lavra dessa mesma Corte o v. acórdão:

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.
3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF.
4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
5. Agravo interno desprovido"[1]  
(/D:/Glauber/%C3%81rea%20de%20Trabalho/2%C2%BA%20Grau/Ac%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20origin%C3%A1rio%20%20puni%C3%A7%C3%A3o%20advogado%20-%20impossibilidade%20-%20concess%C3%A3o%20da%20ordem.docx#\_ftn1).

Ademais, o art. 5º, da Lei n. 12.016/09, prevê o não cabimento do *writ* de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, e de decisão judicial transitada em julgado.

Todavia, no particular, nenhuma dessas hipóteses está presente, não sendo o caso de cabimento de recurso visto que a impetrante não figura sequer no polo da demanda em que fora proferida a decisão.

Trata-se de hipótese de cabimento da Súmula 202 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*": "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*".

Assim, a excepcionalidade do caso concreto autoriza o reconhecimento de violação a direito líquido e certo do advogado, passando a ser cabível a impetração e acolhimento do mandado de segurança.

Pois bem.

No Acórdão APL – TC 00108/22, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, entendeu por manter a condenação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em desfavor do advogado, -----, inscrito OAB/PB sob nº -----, de forma solidária com seu cliente.

Preleciona o artigo 77 do Código de Processo Civil ser dever das partes, seus

procuradores e de todos aqueles que participem do processo, cumprir com os deveres processuais elencados em seus incisos, e o § 6º do mesmo dispositivo assevera: “Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará”.

A interpretação do referido dispositivo deve ocorrer conjuntamente com o disposto no artigo 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB): “Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”.

Evidentemente, não há como manter a multa por ato atentatório à dignidade da justiça em desproveito do patrono indicado pela impetrante, consoante restar inequívoca a ausência de amparo legal.

E, diante do inequívoco caráter sancionatório das normas legais, descabe interpretação extensiva ou aplicação analógica.

Acerca do cabimento da presente ação autônoma de impugnação ao ato judicial e a impossibilidade de imposição de sanção processual ao advogado no exercício de seu mister, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional. 4. “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso” (Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato coator, e, nessa condição,

tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio. 5. Recurso provido”[2]

(/D:/Glauber/%C3%81rea%20de%20Trabalho/2%C2%BA%20Grau/Ac%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20origin%C3%A1rio%20%20puni%C3%A7%C3%A3o%20advogado%20-%20impossibilidade%20-%20concess%C3%A3o%20da%20ordem.docx#\_ftn2).

Os demais Tribunais de Justiça mantêm, exatamente, esta mesma linha.

Senão temos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – ABUSO DE PODER - Impetração voltada contra ato tido como coator, praticado por juiz de primeiro grau de jurisdição, consubstanciado em sentença que condenou o advogado impetrante, solidariamente com a parte por ele representada, ao pagamento de verbas sucumbenciais, multa no valor de R\$5.000,00 e indenização de R\$20.000,00 por litigância de má-fé – Cabimento – Impossibilidade de condenação solidária do advogado - Violação ao CPC, art. 77, § 6º e ao artigo 32 do Estatuto da OAB - Ato impugnado praticado com abuso de poder – Conduta do advogado que deve ser apurada em via própria – Condenação solidária afastada - SEGURANÇA CONCEDIDA”[3]

(/D:/Glauber/%C3%81rea%20de%20Trabalho/2%C2%BA%20Grau/Ac%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20origin%C3%A1rio%20%20puni%C3%A7%C3%A3o%20advogado%20-%20impossibilidade%20-%20concess%C3%A3o%20da%20ordem.docx#\_ftn3).

“MANDADO DE SEGURANÇA. decisão que condenou advogados ao pagamento de multa por litigância de má-fé. advogados privados que não estão sujeitos à aplicação da pena por litigância de má-fé. ENTENDIMENTO DO STJ. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001823-22.2021.8.16.9000 - Toledo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO JÚLIA BARRETO CAMPELO - J. 25.10.2021)”[4]

(/D:/Glauber/%C3%81rea%20de%20Trabalho/2%C2%BA%20Grau/Ac%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20origin%C3%A1rio%20%20puni%C3%A7%C3%A3o%20advogado%20-%20impossibilidade%20-%20concess%C3%A3o%20da%20ordem.docx#\_ftn4).

Destarte, a violação direta aos dispositivos legais apontados e à jurisprudência sedimentada da Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e abuso de poder, de modo a autorizar a impetração do mandado de segurança, em caráter excepcional e a concessão da ordem postulada pela impetrante.

O ato impugnado se mostra de fato abusivo, lesivo ao direito aqui demonstrado do advogado, consistente na apuração de sua conduta, tida como temerária pelo impetrado.

Bem por isso, deve ser concedida a segurança para cassar as sanções pecuniárias impostas ao causídico.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer Ministerial, **julgo procedente o pedido da impetrante**, e, de consequência, extinto o presente processo, com resolução do mérito, concedendo a segurança pretendida, no sentido de afastar a imposição da multa atribuída ao advogado -----, inscrito OAB/PB sob nº -----, no valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ato contínuo, expeça-se ofício a autoridade coatora informando acerca do presente acórdão.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como a súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**É como voto.**

**Dr. Aluizio Bezerra Filho**  
**CONVOCADO-RELATOR**

**JUIZ**

[1] (/D:/Glauber/%C3%81rea%20de%20Trabalho/2%C2%BA%20Grau/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20-%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20origin%C3%A1rio%20-%20puni%C3%A7%C3%A3o%20advogado%20-%20impossibilidade%20-%20concess%C3%A3o%20da%20ordem.docx#\_ftnref1) (AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

[2] (/D:/Glauber/%C3%81rea%20de%20Trabalho/2%C2%BA%20Grau/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20-%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20origin%C3%A1rio%20-%20puni%C3%A7%C3%A3o%20advogado%20-%20impossibilidade%20-%20concess%C3%A3o%20da%20ordem.docx#\_ftnref2) (STJ - RMS: 59322 MG 2018/0298229-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019).

[3] (/D:/Glauber/%C3%81rea%20de%20Trabalho/2%C2%BA%20Grau/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20-%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20origin%C3%A1rio%20-%20puni%C3%A7%C3%A3o%20advogado%20-%20impossibilidade%20-%20concess%C3%A3o%20da%20ordem.docx#\_ftnref3) (TJ-SP - MSCIV: 20899043120228260000 SP 2089904-31.2022.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 20/06/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2022)

[4] (/D:/Glauber/%C3%81rea%20de%20Trabalho/2%C2%BA%20Grau/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20-%20Mandado%20de%20Seguran%C3%A7a%20origin%C3%A1rio%20-%20puni%C3%A7%C3%A3o%20advogado%20-%20impossibilidade%20-%20concess%C3%A3o%20da%20ordem.docx#\_ftnref4) (TJ-PR - MS: 00018232220218169000 Toledo 0001823-22.2021.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Júlia Barreto Campelo, Data de Julgamento: 25/10/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 25/10/2021).

Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO

~~27/09/2023 20:59:37~~

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



230927205936837000000239265

IMPRIMIR

GERAR PDF